



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720774/2011-20
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria Multa isolada por falta de pagamento por estimativa
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS IRPJ, RELATIVAS AOS MESES DE 2007, CUMULADAS COM MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ APURADO NO AJUSTE ANUAL. INAPLICABILIDADE DA Súmula CARF n° 105.

Com o advento da Medida Provisória n° 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430/96, torna-se cabível o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, relativas aos meses de 2007, e ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual de 21/12/2007, ainda que as estimativas tenham sido informadas em DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata-se do Termo de Verificação e Constatação Fiscal TVCF, às fls.502/506, e, do correspondente Auto de Infração de Multa Isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, no total de R\$ 801.827,34, (fls.507/512), lavrados em 28.10.2011 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes- Demac- RJ.

2 Segundo o TVCF, as estimativas de IRPJ foram informadas em DCTF como se pagas por darf de depósito judicial. Todavia, uma vez que o dito darf foi alocado a débitos informados na DCTF do 2º trimestre de 2003, a fiscalização lavrou Auto de Infração, cujo valor foi assim explicitado:

<i>Mês</i>	<i>B.de Cálculo</i>	<i>Multa Isolada</i>
<i>jan/07</i>	<i>110.585,02</i>	<i>55.292,51</i>
<i>abr/07</i>	<i>39.827,96</i>	<i>19.913,98</i>
<i>mai/07</i>	<i>4.984,37</i>	<i>2.492,19</i>
<i>jun/07</i>	<i>282.250,57</i>	<i>141.125,29</i>
<i>jul/07</i>	<i>105.464,30</i>	<i>52.732,15</i>
<i>ago/07</i>	<i>273.323,52</i>	<i>136.661,76</i>
<i>set/07</i>	<i>133.366,78</i>	<i>66.683,39</i>
<i>out/07</i>	<i>212.216,12</i>	<i>106.108,06</i>
<i>nov/07</i>	<i>441.636,02</i>	<i>220.818,01</i>
<i>total</i>	<i>1.603.654,66</i>	<i>801.827,34</i>

3 A exigência foi enquadrada nos arts. 222 e 843 e do RIR/1999; art.44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996.

4 A ação fiscal, iniciada em 25.03.2011 (fls.470/471), foi encerrada em 28.10.2011 (fls.612), tendo sido instruída com os documentos de fls.1/612.

5 Em impugnação às fls.614/620, o interessado alega:

a) “que a multa foi aplicada após o encerramento do ano calendário, em exercício posterior àquele ao qual as estimativas se referem; a multa é aplicável apenas quando cabível o

lançamento de ofício, hipótese diversa da presente, em que os débitos já se encontram devidamente constituídos em DCTF”;

b) “a imposição da penalidade em causa somente teria razão se o lançamento ora contestado tivesse lugar no curso do ano calendário de 2007, quando o Fisco ainda não tinha elementos suficientes para verificar o valor devido a título de IRPJ apurado ao final do mesmo período de apuração”;

c) “considerando-se que os débitos de IRPJ Estimativa foram devidamente declarados em DCTF, o seu inadimplemento os sujeitaria à multa de mora prevista no art.61 da Lei nº 2007, e não à combalida multa isolada, aplicável apenas às hipóteses de lançamento de ofício”;

d) “a multa isolada revela-se flagrantemente inaplicável à hipótese, que trata de débitos declarados e não pagos”.

6 O interessado pede o cancelamento da multa.

7 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.649/765.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ), julgou improcedente a impugnação conforme decisão proferida no Acórdão nº **12-61.542**, de 21 de novembro de 2013, cientificado ao interessado em 18/12/2013, em consonância com o despacho de encaminhamento dos presentes autos ao CARF.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

ESTIMATIVAS MENSASIS. DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Cabível o lançamento da multa de ofício sobre estimativas mensais não pagas, ainda que estas tenham sido informadas em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a multa isolada, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário em 20/12/2013 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no qual, em síntese, alega que:

- verificando tratar-se de hipótese de débito declarado em DCTF, e não pago, em 16/12/2011, efetuou o depósito judicial do montante relativo às estimativas mensais (devidas nos períodos de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007), acrescido de juros e multa moratória, nos autos da ação declaratória nº. 0020693-47.1999.4.02.0000 (antigo nº. 99.02.20693-0), em que pretende excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, conforme comprovante anexo (doc. 04);

- posteriormente ao lançamento da multa ora combatida e ao referido depósito judicial, em 30/05/2012, foi lavrado auto de infração contra a recorrente, para a exigência das referidas estimativas mensais, objeto do processo administrativo fiscal nº 16682.720609/2012-59, conforme cópia anexa (doc. 05);

- o débito exigido naquele processo administrativo, no montante principal de **R\$ 1.603.654,66**, equivale, exatamente, à somatória das estimativas mensais do imposto devidas no ano-calendário de 2007 e que foram informadas em DCTF, como aponta o quadro constante do Termo de Verificação Fiscal, reproduzido a seguir:

PERIODO	BASE DE CALCULO
01/2007	110.585,02
04/2007	39.827,96
05/2007	4.984,37
06/2007	282.250,57
07/2007	105.464,30
08/2007	273.323,52
09/2007	133.366,78
10/2007	212.216,12
11/2007	441.636,02
TOTAL	1.603.654,66

- sobre as referidas estimativas mensais, o agente fiscal está a exigir multa de ofício de 75%, a revelar, a mais um título, a absoluta ilegalidade da multa isolada, ora combatida: eis que sobre os mesmos débitos de estimativas mensais de IRPJ, relativos ao ano de 2007, o Fisco está exigindo multa de ofício de 75%, objeto do processo administrativo fiscal nº 16682.720609/2012-59, e multa isolada de 50%, versada nos presentes autos, totalizando exigência fiscal equivalente a 125% do valor dos impostos supostamente devidos, inexistindo fundamento legal que autorize tal cobrança, que caracteriza verdadeiro *bis in idem*;

- o lançamento de ofício objeto do processo administrativo fiscal nº 16682.720609/2012-59 já foi devidamente impugnado pela recorrente, sendo que a defesa aguarda julgamento, conforme cópia anexa (**doc. 06**);

- restando incontroverso nos autos que os referidos débitos de estimativas de IRPJ, relativos ao ano de 2007, foram declarados em DCTF, ao Fisco caberia exigir da recorrente apenas juros e multa moratória de 20%, tal como determinado pelo art. 61 da Lei 9.430/96 - caso não tivesse a recorrente se antecipado e efetuado o depósito judicial do montante relativo aos referidos encargos;

- estando o crédito tributário já devidamente constituído em DCTF, tendo sido integralmente depositado nos autos da ação declaratória nº. 0020693-47.1999.4.02.0000, é flagrante a insubsistência do lançamento da multa isolada, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, para cancelamento do auto de infração;

- a imposição da penalidade em causa somente teria razão se o lançamento ora contestado tivesse lugar no curso do ano-calendário de 2007, quando o Fisco ainda não tinha elementos suficientes para verificar o valor devido a título de IRPJ apurado ao final do mesmo período de apuração. Portanto, é impossível a aplicação de multa isolada após encerrado o ano-calendário, pois, que o auto de infração combatido foi lavrado somente em 31/10/11, de rigor deve ser afastada a aplicação da multa isolada, porquanto referente ao ano de 2007 - eis que só poderia ter sido aplicada caso o lançamento tivesse ocorrido no curso daquele ano-calendário de 2007.

Finalmente requer o provimento ao recurso, e por consequência o cancelamento da exigência reclamada tendo em vista que:

(i) o crédito tributário, relativo às estimativas mensais, já se encontrava devidamente constituído em DCTF, incidindo apenas juros e multa moratória, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, integralmente depositados nos autos da ação declaratória n.º 0020693-47.1999.4.02.0000;

(ii) a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, verificada na espécie, ou, ainda;

(iii) a impossibilidade da aplicação de multa isolada após encerrado o ano calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração lavrado com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/96, para a exigência de multa isolada no valor total de R\$ 801.827,34, tendo em vista a ausência de recolhimento de IRPJ sobre as bases estimadas apuradas nos períodos de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007. Consignou a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração que "*os valores incluídos em DCTF como suspensos em 2007 não foram efetivamente recolhidos*".

Dentre outras fundamentos, a Recorrente alega que, posteriormente ao lançamento da multa ora combatida e ao referido depósito judicial, em 30/05/2012, foi lavrado auto de infração contra a recorrente, para a exigência das referidas estimativas mensais, objeto do processo administrativo fiscal n.º 16682.720609/2012-59, conforme cópia anexa (doc. 05); e que, o débito exigido no mencionado processo administrativo, no montante principal de **R\$ 1.603.654,66**, equivale, exatamente, à somatória das estimativas mensais do imposto devidas no ano-calendário de 2007 e que foram informadas em DCTF, como aponta o quadro constante do Termo de Verificação Fiscal.

A Recorrente informa que o lançamento de ofício objeto do processo administrativo fiscal n.º 16682.720609/2012-59 já foi devidamente impugnado pela recorrente, sendo que a defesa aguarda julgamento, conforme cópia anexa (**doc. 06**).

De fato, em *consulta* ao sistema "*e-processo*" constato que o processo administrativo fiscal n.º 16682.720609/2012-59 trata do auto de infração que contém a irregularidade que a seguir transcrevo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados declarados e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2007 R\$1.603.654,6675,00 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, inciso IV, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99); Art. 40 da Lei nº 8.541/92.

O auto de infração revela o valor das estimativas no montante de R\$ 1.603.654,66 que não foram pagas e compõem indevidamente o saldo do IRPJ a pagar em 31/12/2007. Sendo que, o auto de infração exige o saldo do IRPJ a pagar em 31/12/2007 com a multa de 75% lançada de ofício.

E, o auto de infração de que tratam os presentes autos exige a multa isolada mensal sobre as estimativas mensais que totalizam o valor de R\$ 1.603.654,66 assim discriminadas:

<i>Mês</i>	<i>B.de Cálculo</i>	<i>Multa Isolada</i>
<i>jan/07</i>	<i>110.585,02</i>	<i>55.292,51</i>
<i>abr/07</i>	<i>39.827,96</i>	<i>19.913,98</i>
<i>mai/07</i>	<i>4.984,37</i>	<i>2.492,19</i>
<i>jun/07</i>	<i>282.250,57</i>	<i>141.125,29</i>
<i>jul/07</i>	<i>105.464,30</i>	<i>52.732,15</i>
<i>ago/07</i>	<i>273.323,52</i>	<i>136.661,76</i>
<i>set/07</i>	<i>133.366,78</i>	<i>66.683,39</i>
<i>out/07</i>	<i>212.216,12</i>	<i>106.108,06</i>
<i>nov/07</i>	<i>441.636,02</i>	<i>220.818,01</i>
<i>total</i>	<i>1.603.654,66</i>	<i>801.827,34</i>

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que é cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher total ou parcialmente as estimativas mensais de IRPJ a que estava obrigada, no curso do ano calendário, ainda que lançada multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual. No entanto, por dever regimental curvo-me à Súmula CARF nº 105 que assim concluiu, para afastar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, *verbis*:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Como se vê, a Súmula tem como fundamento o art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que, o mencionado dispositivo legal fora alterado pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, vejamos:

Redação anterior:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)

....

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

...

Redação após a Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso dos autos, as multas isoladas aplicadas têm como fundamento o artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/96, porquanto já em vigor a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, de sorte que a mencionada Súmula não se aplica ao presente processo, **haja vista que os fatos geradores das multas isoladas exigidas ocorreram a partir de 31/01/2007**, sob a égide da Medida Provisória nº 351, de 22/01//2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, portanto, sem qualquer óbice legal para imposição concomitante da multa prevista em seu inciso I com aquela estabelecida no inciso II, alínea "b".

Desse modo, tem-se como indiscutível o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ (e da CSLL quando for o caso), ainda que cumulativamente se exija a multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos no ajuste anual, neste caso, em **31/12/2007**.

Giz-se ainda, que, a inclusão de estimativa mensal em DCTF não lhe substitui o pagamento e não elide a multa isolada, na medida em que não consta dos autos a existência de depósito do montante integral ou pagamento das estimativas antes da ciência do auto de infração em que se exige a multa isolada.

Portanto, ainda que em face do outro auto de infração se exija o pagamento do IRPJ no ajuste anual, em 31/12/2007 com a multa de ofício de 75%, deve ser mantida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, no presente auto de infração, em relação aos meses de Janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 16682.720774/2011-20
Acórdão n.º **1201-001.368**

S1-C2T1
Fl. 10

CÓPIA